



Protocolo Nº 1937

Recebido 30/09/22

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 45/2022

DATA: 29/09/2022

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA O EXERCÍCIO DE 2023.**

A Câmara Municipal de Mariópolis, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DIRETRIZES GERAIS**

**ART. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao Exercício Financeiro de 2023, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

**ART. 2º** - Na estimativa das receitas e fixação das despesas, serão consideradas as tendências de arrecadação do exercício de elaboração da proposta, com projeção de inflação para o exercício que se refere à proposta, os efeitos das modificações na Legislação tributária, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, de acordo com o

**DEMONSTRATIVO III** – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

**ART. 3º** - O Município arrecadará todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

**ART. 4º** - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento dos contribuintes através de entrega de ofício e de divulgação no quadro mural de editais da Prefeitura Municipal.

**ART. 5º** - As manutenções das atividades, bem como as conservações e recuperações de bens públicos, terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

**ART. 6º** - Na fixação das despesas para 2023, serão observadas as prioridades constantes desta lei.

**ART. 7º** - Os projetos em fase de execução, sob a responsabilidade do Município, terão prioridade sobre novos Projetos, inclusive aqueles que exigem contrapartida do Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os projetos em execução, estão demonstrado no ANEXO III desta lei (art. 45, parágrafo único da LRF).

**ART. 8º** - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros.

**ART. 9º** - A inscrição dos restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de Caixa com exceção dos provenientes de convênio com Estado e União.



**ART. 10º** - O município poderá conceder mediante prévia autorização legislativa, transferência de recursos do Tesouro Municipal a título de auxílio, subvenções, contribuição ou participação, até o limite de 2% (dois por cento), das receitas correntes líquidas, distribuídas entre as entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica, educacional, culturais, desportivas e ambiental, voltadas para o fortalecimento do associativismo do município.

**ART. 11º** - O poder executivo, mediante autorização Legislativa, poderá firmar convênio com outras entidades Municipais concedendo auxílios e também firmar convênio nas esferas Estaduais e Federais para desenvolver programas de interesse do Município.

**ART. 12º** - As despesas com pessoal da Administração Direta inclusive as do Legislativo, ficam vinculadas aos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei nº 101 de 04 de maio de 2000, ou seja, 60%(sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo que desse percentual 54%(cinquenta e quatro por cento) para o poder Executivo e 6%(seis por cento) para o Poder Legislativo.

**PARÁGRAFO 1º** - Atendendo o Parágrafo 1º do Art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregos públicos serão contabilizados como outras despesas com pessoal e incluídas no limite estabelecido para despesas com pessoal.

**ART. 13º** - A Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente, na forma do Art. 36º, da Lei Orgânica Municipal, caso o projeto de lei orçamentária não seja votado até a última sessão legislativa do ano.

**Parágrafo Único** - Caso o Projeto de lei orçamentária não seja votado até 31 de dezembro de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, até que seja apreciado pela Câmara Municipal, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

**ART. 14º** - Serão assegurados os recursos necessários para as despesas de capital, em consonância com as atividades e projetos orçamentários relacionados com as metas e prioridades nesta Lei.

**ART. 15º** - Na medida das necessidades, desde que autorizado pelo Legislativo, o Executivo poderá abrir Créditos Especiais para atender despesas não previstas nesta Lei.

**ART. 16º** - As alterações na política de pessoal e respectivas despesas, obedecerão as disposições constantes no Capítulo V, da presente Lei.

**ART. 17º** - Os valores das ações e prioridades determinados nesta Lei poderão ser alterados para equilíbrio das receitas e despesas e também para atender as necessidades da administração, quando da elaboração do orçamento anual.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**ART. 18º** - Na fixação das Receitas e despesas para o exercício financeiro de 2023, serão observadas as estimativas das receitas orçamentárias as prioridades e metas da administração Municipal de acordo com os demonstrativos anexos a presente lei:

I – **Anexo I** – Estimativa das Receitas

II – Demonstrativo - Programa/Ação

III – Demonstrativo – Função/Programa/Ação

VI – Demonstrativo - Proposta de Programa Setorial – Identificação das Ações





### **CAPÍTULO III**

#### **DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

**ART. 19º** - O Orçamento do Município compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta de modo a evidenciar as políticas e os programas de governo, obedecendo na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade, com os devidos desdobramentos, sendo as receitas até o nível de subalínea e as despesas até o nível de elemento, em conformidade com a legislação pertinente.

**ART. 20º** - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento programa para o próximo exercício, deverá obedecer à disposição constante do **ANEXO II** Estrutura Orçamentária, que faz parte integrante desta Lei.

**ART. 21º** - Na elaboração do Orçamento Geral do Município, serão observadas as diretrizes especificadas de que trata esta lei.

**ART. 22º** - As despesas com pessoal e encargos sociais, deverão obedecer aos limites legais pertinentes.

**ART. 23º** - As despesas com manutenção e o desenvolvimento do ensino, observarão no mínimo o limite fixado no Art. 212 da constituição Federal do Brasil e demais leis pertinentes.

**ART. 24º** - As despesas com saúde não serão inferiores a 15% (quinze por cento) da receita estimada resultante de impostos incluindo as transferências federais e estaduais com observância das normas constitucionais.

**ART. 25º** - O Orçamento poderá constar reserva de contingência até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, e será destinado para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os recursos da Reserva de Contingência, caso estes não se concretizem até o dia 10 de dezembro do exercício corrente, poderão ser utilizado para abertura de crédito adicional suplementares.

**ART. 26º** - Os recursos oriundos do Tesouro Municipal poderão ser programados para atender despesas de Capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo, operacional e precatórios jurídicos, bem como a contrapartida de programas financeiros aprovados por Lei Municipal.

**ART. 27º** - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**ART. 28º** - O Município atualizará para o ano de 2023 os valores do m2 das construções e os valores dos terrenos urbanos, para fins de cálculo e cobrança do IPTU.

**ART. 29º** - O poder executivo enviará ao Legislativo projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária que por ventura venha ocorrer, com objetivo de corrigir distorções do código Tributário Municipal e adequá-lo à legislação pertinente.

**ART. 30º** - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujo custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º, da LRF).





## CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NO QUADRO DE PESSOAL

**ART. 31º** - Na medida das necessidades, fica o Poder Executivo, autorizado a ampliar o número de vagas no quadro de pessoal do município, observando os limites de despesas com pessoal de acordo com as determinações da Legislação vigente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para cumprimento deste Artigo, o Município fica autorizado a realizar Concurso Público para admissão de pessoal de acordo com as necessidades da administração.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**ART. 32º** - Poderá constar na Lei Orçamentária, autorização para que o Executivo e Legislativo possa abrir Créditos Adicionais por Decreto e Resolução, respectivamente, de conformidade com o ART. 7º e Art. 43º da Lei nº 4.320/64.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, de um Órgão/Unidade Orçamentária para outro, de um Programa de Governo para outro, de uma Categoria Econômica para outra, poderá ser feito por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Resolução do Presidente do Legislativo no âmbito do Poder Legislativo quando couber, até o limite estabelecido pela lei orçamentária para cada um dos Poder e também para cada Entidade da Administração indireta.

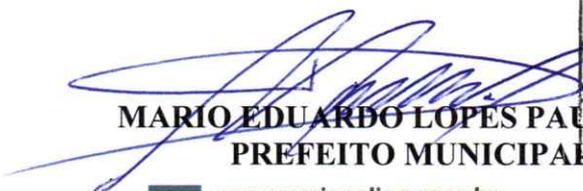
**ART. 33º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a ajustar através de Decreto, os programas descritos no Plano Plurianual e ações descritas na Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2023, em ajuste a Lei Orçamentária Anual caso venha ser modificado por anulação, remanejamento, transposição e transferência do Orçamento Geral da receita e Despesa.

**ART. 34º** - Caberá ao Executivo, a elaboração do Orçamento de que trata a presente Lei, bem como controle de sua execução.

**ART. 35º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mariópolis, aos 29 dias do mês de  
Setembro de 2022.

| CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS |      |            |       |
|--------------------------------|------|------------|-------|
| VOTAÇÕES                       |      | RESULTADOS |       |
| Nº                             | DATA | APROV.     | RE J. |
| 1º                             | / /  |            |       |
| 2º                             | / /  |            |       |

  
**MARIO EDUARDO LOPES PAULEK**  
PREFEITO MUNICIPAL